

## DECISÃO 001- EDITAL N.º 002-006-2020

### RAZÕES DO JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

Aos 13 dias do mês de agosto, de 2020, a Comissão Especial de Processo Seletivo n.º 006/2020, constituída pela Portaria n.º 318, de 29 de julho de 2020, reuniu-se para analisar recurso apresentado em face da classificação preliminar, ocasião em que decidiu o quanto segue:

Cuida-se de recurso interposto pela candidata ANA RAQUEL BRITES DE OLIVEIRA (inscrição 007/2020), em face da classificação provisória do Processo Seletivo 006/2020, promovido pelo Município de Formosa do Sul.

A interposição recursal, apesar de desprovida de data, se deu dentro do prazo estabelecido no Edital (12/06/2020), devendo, portanto, ser conhecido.

No mérito, a recorrente centraliza seus argumentos em dois pontos centrais, senão vejamos:

#### **1) Quanto à entrega de Decretos de nomeação sem a comprovação de publicação no DOM ou com Certidão expedida pelo órgão**

O Edital 001/2020 foi expresso ao prever no item 4.3 a necessária comprovação de publicação do ato no Diário Oficial ou de apresentação de Certidão de tempo de serviço expedida pelo órgão público:

**4.3. Para fins de comprovação de comprovação da experiência profissional, o candidato deverá anexar a inscrição cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; na hipótese de regime de contratação estatutário ou temporária, a comprovação de dará por ato de nomeação/contratação publicado no Diário Oficial ou Certidão de tempo de serviços expedida por órgão público.**

Deste modo, razão não assiste à recorrente, visto que, ao contrário do que consta nas razões recursais, a publicação dos atos oficiais é sim obrigatória, seja o município de

pequeno, médio ou grande porte. No presente caso, poderia a candidata ter juntado o comprovante de publicação no Diário Oficial do Município (seja ele o Diário Oficial eletrônico, Mural Público, etc.). Inclusive, nos próprios Decretos apresentados consta carimbo padrão de publicação no Mural Público, indicando que o referido ato possivelmente foi publicado.

Ainda, não há qualquer violação ou prejuízo na exigência de comprovação, visto que, caso a candidata não conseguisse comprovar a publicação, o edital possibilitava a apresentação de Certidão de tempo de serviço expedida pelo órgão, que igualmente não foi apresentado pela candidata.

Portanto, indeferem-se as razões do recurso nesse ponto, visto que em desconformidade com o item 4.3 do Edital 001/2020 do Processo Seletivo 006/2020.

**2) Quanto à apresentação de certificados e/ou declaração de participação de palestras, seminários e congressos nos últimos 02 anos sem a carga horária mínima exigida de 20 horas**

Conforme depreende-se do recurso apresentado, a recorrente sustenta que o edital *“não apresenta e não exige carga horária mínima de participação, somente que fosse realizado nos dois últimos anos, então apresentei o Certificado que continha somente esta exigência, peço que seja considerado o Certificado que anexei aos outros documentos”*.

Novamente não merece acolhimento os argumentos apresentados. Isso, porque a recorrente apresentou 04 (quatro) Certificados de cursos de capacitação, o que totalizou 01 (um) ponto (0,25 cada um) e Estágio curricular na área, totalizando 0,50.

O único certificado apresentado e que não pontuou, refere-se à uma **capacitação (Certificado de Capacitação em testes rápidos, com 04 horas de duração)**, cuja carga horária é inferior ao exigido no edital. Não houve apresentação de *“certificados de participação de palestras, seminários e congressos”*, tal como alegado pela recorrente.

Portanto, indeferem-se as razões do recurso nesse ponto, visto que em desconformidade com os itens 4.1 e 4.2 do Edital 001/2020 do Processo Seletivo 006/2020.

Assim, a Comissão Especial de Processo Seletivo n.º 006/2020 entende pela manutenção integral da classificação preliminar anteriormente publicada.

Atenciosamente, a Comissão Especial de Processo Seletivo.